

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023
Procedimento Licitatório nº061/2023

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para uso do Município de Pimenta/MG.

1- BREVE SINTESE

Nos termos do Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, foi apresentado pedido de impugnação pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, contra o instrumento convocatório cujo exige a apresentação de alvará sanitário válido para que os licitantes possam participar do certame.

A peça impugnatória foi recebida pelo Município de Pimenta, diretamente na plataforma, em forma e prazos legais.

Alega a impugnante que em seu art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece que no procedimento licitatório a Administração deve atuar em observância às normas previstas no Edital de Licitação.

No entanto, no referido Edital poderá conter vícios, como omissões em pontos relevantes, dispositivos que restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame, irregularidades patentes, entre outros.

Dessa forma, o §1º do mesmo art. 41, traz a possibilidade de impugnação do edital.

O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993.

Continuando, o edital não pode limitar ou restringir a competitividade, e o edital do processo em epígrafe com a qualificação técnica restrinja injustificadamente o caráter competitivo do certame, conforme veremos a seguir:

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:



9.9.4 Qualificação Técnica

- 9.9.4.1 **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) a execução/entrega satisfatória do objeto e/ou de serviços similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;
- 9.9.4.2 Alvará sanitário ou Licença Sanitária expedidos pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.
- 9.9.4.3 Certificado de autorização de Posto Revendedor ou Certificado de Distribuidora outorgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP dentro do prazo de validade, para fornecimento do gás.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que a Lei 10.520/02, em seu art. 9 prevê a aplicação subsidiária da Lei 8666/93, e esta em seu art. 109, inciso I, alínea "b", dispõe que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;"

Por ausência de previsão legal expressa aplica-se por analogia o disposto no Art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

Diante disso, temos que o pedido de impugnação aviado pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, foi apresentado em conformidade com a forma e o prazo legal, mostrando-se **tempestivo**.



2- DA ANÁLISE

Antes de adentrar no mérito ressaltamos que a empresa **Ativa** foi inabilitada em um certame nesse município alguns dias atrás, pelo mesmo motivo questionado, ou seja, a não apresentação do Alvará Sanitário.

Ato continuo o município de Pimenta/MG, através de suas secretarias é a responsável pela elaboração do TR.

Em conversa com as secretarias requisitantes, as mesmas nos informaram que é de fundamental importância as empresas que se consagrarem futuramente vencedoras apresentarem o alvará sanitário, tendo em vista que o objeto a ser licitado é gêneros alimentícios, contendo dentre seus itens carnes em geral à ser usado ate em merenda escolar.

Importante esclarecer para a questão aqui recorrida, são as disposições da Resolução SES/MG nº 7426/2021, que, acerca de licenciamento sanitário, assim dispõe:

A Resolução SES/MG nº 7426/2021, assim define:

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução consideram-se:

I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

II – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

IV – domicílio fiscal: o empreendimento cujas atividades econômicas não são exercidas no endereço do imóvel informado no registro do estabelecimento;

A mesma Resolução SES/MG nº 7426/2021, acerca da classificação do nível de risco das atividades econômicas, assim dispõe:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:



I – Nível de Risco I (também denominado Baixo **Risco A**; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

(...)

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de **Risco I dispensa** a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividade)
1061-9-01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
1081-3-01	Beneficiamento de café	Compreende: - o beneficiamento do café em coco para café em grão, não associado ao cultivo do café
1081-3-02	Torrefação e moagem de café	Compreende: - a fabricação de café torrado em grãos - a fabricação de café torrado e moído - a fabricação de café descafeinado
1091-1-02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Compreende: - a fabricação de pães e roscaes, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1099-6-04	Fabricação de gelo comum	Compreende: - a fabricação de gelo comum para qualquer fim
3250-7-06	Serviços de prótese dentária	Compreende: - a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária
4621-4-00	Comércio atacadista de café em grão	Compreende: - o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde
4622-2-00	Comércio atacadista de soja	Compreende: - o comércio atacadista de soja
4623-1-05	Comércio atacadista de cacau	Compreende: - o comércio atacadista de cacau (em bagas ou em amêndoas)



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 16.725.962/0001-48

Avenida JK, nº 396 - Pabx: (37) 3324-1057 - CEP: 35.585-000 – Pimenta – MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

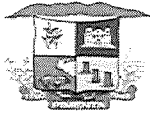
		Compreende:
4631-1-00	Comércio atacadista de leite e laticínios	- o comércio atacadista de: - leite resfriado, pasteurizado, homogenizado e em pó - derivados do leite, tais como: manteigas, sorvetes, queijos, requeijão e similares - o comércio atacadista de <i>marzaniato</i>
4632-0-01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Compreende: - o comércio atacadista de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, etc.
4632-0-02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Compreende: - o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-0-01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Compreende: - o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4637-0-02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Compreende: - o comércio atacadista de aves vivas para alimentação e ovos
4634-6-01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos - o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salada e produtos de salchicharia
4634-6-02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Compreende: - o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados
4634-6-03	Comércio atacadista de peixes e frutos do mar	Compreende: - o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados
4634-6-99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Compreende: - o comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos, ovinos, eqüídeos e outros animais
4635-4-01	Comércio atacadista de água mineral	Compreende: - o comércio atacadista de água mineral
4635-4-99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Compreende: - o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas - vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas
4637-1-01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Compreende: - o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1-02	Comércio atacadista de açúcar	Compreende: - o comércio atacadista de açúcares

14

Bem, se a atividade principal que envolve a empresa está **classificada como sendo atividade de risco II** nos termos da Resolução, não estaria esta dispensada de referido licenciamento sanitário nos termos do art. 7º porque este, dispensa apenas para o “*exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I*”.

Ato continuo salientamos também a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6693, DE 29 DE MARÇO DE 2019, de fundamental importância que divulga o Regulamento Técnico de Boas Práticas para estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes, no âmbito do Estado de Minas Gerais. Dentre eles o Art. 4º, define claramente que – Os estabelecimentos que realizam comércio varejista de carnes de que trata este Regulamento Técnico somente poderão exercer suas atividades se **possuírem alvará sanitário**, conforme determina a Lei 13.317, de 24 de setembro de 1999.

A mesma poderá ser consultada da íntegra pela ilustre comissão através do link: <https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/RESOLU%c3%87%c3%83O%20ES%206693%20COMERCIO%20VAREJISTA%20DE%20CARNES.pdf>



3- DECISÃO

Em face do exposto, este pregoeiro decide por receber o pedido de impugnação interposto pela empresa **ATIVA ALIMENTOS LTDA**, para ao final no mérito **nega-lhe** total provimento tendo em vista que a exigência do alvará sanitário é legalizada e o município de Pimenta/MG, já o solicita a anos, tendo em vista oferecer mercadorias e alimentos de qualidade a população e colaboradores.

Pimenta/MG, 11 de setembro de 2023.


Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro